



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 899 DE 06 DE Setembro DE 2002.

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a dar Incentivos às Empresas que vierem a se instalar no Complexo Industrial Herothildes Victorino de Carvalho, e dá outras providências.

*Sancionou  
Em 06/09/02*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono, a presente:

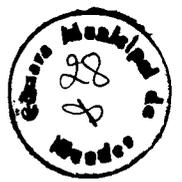
**LEI MUNICIPAL**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos às Empresas que vierem a se instalar no Complexo Industrial Herothildes Victorino de Carvalho, de acordo com a escritura de desapropriação lavrada no Cartório Ofício Único – Mendes – RJ., e realizarem investimentos que, comprovadamente, contribuirão para o Desenvolvimento Econômico e na geração de empregos.

**Artigo 2º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, entende-se como incentivos:

- I. Isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);
- II. Redução de 70% (setenta por cento) de pagamento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III. A Concessão, Cessão e a Permissão de Uso de área pública Municipal, dar-se-á de acordo com as determinações legais, conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- IV. Execução de obras de infra-estrutura nas áreas não edificadas, destinadas à instalação das Empresas;
- V. Assessoria técnica aos novos empreendedores na legalização de suas licenças.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Parágrafo Primeiro** – Os incentivos a que se referem os incisos I e II, serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Parágrafo Segundo** - A isenção do IPTU terá início a partir do exercício seguinte àquele em que houver a transferência do domínio do imóvel ao empreendedor beneficiário e será aplicável apenas aos imóveis diretamente relacionados ao empreendimento econômico.

**Parágrafo Terceiro** – A redução do ISSQN será usufruída a partir do início da atividade do empreendimento.

**Parágrafo Quarto** - O incentivo previsto no inciso III, será concedido pelo prazo máximo de 15(quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se comprovada a manutenção ou ampliação de empregos, condicionado ao seguinte:

- I. Prazo de cinco anos as empresas que assegurarem a geração mínima de 20(vinte) empregos diretos.
- II. Prazo de dez anos as empresas que assegurarem a geração de 30(trinta) à 100(cem) empregos diretos;
- III. Prazo de 15(quinze) anos as empresas que gerarem acima de 100(cem) empregos diretos.

**Artigo 3º** - Para ter direito aos incentivos tratados por esta Lei, as Empresas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. A geração de no mínimo 20 (vinte) novos empregos diretos, no início das suas atividades, que excetuando-se a atividade técnica e específica, deverão ser captados dentre a mão de obra ofertada no Município de Mendes;
- II. Fazer requerimento, demonstrando estar apta a receber os benefícios desta Lei, anexando a documentação de constituição da empresa e apresentar o projeto do empreendimento à Prefeitura Municipal;
- III. A contar da publicação da lei que autoriza a ocupação do imóvel, a empresa incentivada terá o prazo de 12(doze) meses para implantação do empreendimento e início de sua atividade,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

podendo ser prorrogado por mais 6(seis) meses, desde que justificada a impossibilidade do cumprimento por motivos de força maior.

- IV. As empresas que se beneficiarem dos incentivos de que trata esta Lei, serão obrigadas a apresentar a DECLAN neste Município.
- V. A Empresa que já desenvolve suas atividades no Município, deverá gerar no mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que já possui, não podendo este número ser inferior a 20 (vinte) empregados.

**Artigo 4º** - Não se aplicam às disposições desta Lei à mudança de razão social, à transferência de controle acionário ou quotas, à aquisição integral de indústria já instalada e à mudança de atividade econômica.

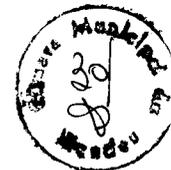
**Artigo 5º** - A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização, nos moldes do Código Civil Brasileiro.

**Artigo 6º** - A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao empreendedor, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

**Artigo 7º** - Os incentivos previstos no artigo 2º vincular-se-ão à atividade institucional da empresa, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

**Artigo 8º** - Ficarão cancelados os incentivos concedidos aos empreendimentos que não cumprirem as normas estabelecidas nesta Lei e aquelas que contrariarem os dispositivos ambientais, acautelados na legislação pertinente, devendo a empresa incentivada, desocupar a área no prazo de 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado ao Município a mais ampla fiscalização sobre a empresa beneficiária, podendo o mesmo requisitar, em prazo razoável, todos os documentos que se fizerem necessários para a verificação do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, ressalvados aqueles documentos protegidos por sigilo legalmente previsto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**Artigo 9º** - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento de Mendes (CMDM), sem remuneração, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, constituída por pessoas de ilibada reputação e notável conhecimento, no total de 05 (cinco) membros de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que a integrará como membro nato e a presidirá.

**Artigo 10** - A CMDM terá como atribuição a análise, a aprovação e o acompanhamento dos projetos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais concedidos por esta Lei e funcionará nos termos fixados no Regimento a ser instituído por Decreto do Prefeito Municipal.

**Artigo 11** - A concessão dos incentivos de que trata esta lei será outorgada por ato do Prefeito Municipal, após análise vinculada do parecer técnico emitido pela CMDM, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 2º, que dependerá de decisão legislativa nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica do Município.-

**Artigo 12** - O Poder Executivo remeterá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato, cópia de inteiro teor do mesmo para o Poder Legislativo.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 14** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes, 06 de setembro de 2002.

*Ricardo Ramalho Mello*  
Prefeito Municipal